

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

10ª Sessão Ordinária 12/06/2018

PROCESSOS JULGADOS

Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.195/2017-44 (Rel. Leonardo Accioly)

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA NOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS NO ESTADO DE GOIÁS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL. PRAZO PARA NOVA VISTORIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Comissão de Infância e Juventude deste Conselho Nacional, buscando estabelecer diagnóstico do sistema socioeducativo em meio semiaberto de fechado, com o fim de promover o reforço de políticas públicas na respectiva área e recomendar ações ao Ministério Público, vistoriou 05 (cinco) unidades socioeducativas. 2. Constatou-se, de um modo geral, nas visitas realizadas que as unidades de socioeducação goianas encontram-se em situação relativamente precária. 3. O Parquet Goiano, conhecedor das irregularidades existentes na socioeducação Estadual e após remessa de relatório prévio, realizado pela comissão técnica da CIJ, a qual foi designada para visita e inspeção local, portanto, ao tomar conhecimento do seu teor, nos enviou cópias de medidas administrativas e judiciais já

adotas em anos anteriores a nossa visita, como também, das execuções realizadas posteriormente a nossa ida, visando assim, sanar os vários problemas apontados no Relatório Final. 4. Atuação do Ministério Público de Goiás na correção das irregularidades, em meados do ano de 2012. Conclusão do relatório constatando a necessidade de melhorias urgentes nas unidades e sugerindo nova visita em um ano. 5. Relatório conclusivo apreciado e sugestão de visita acatada pelo Plenário deste Conselho.

O Conselho à unanimidade determinou o arquivamento deste procedimento interno da comissão e acolheu as diligências determinadas no voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01164/2017-19 (Rel. Gustavo Rocha)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DE HOME OFFICE. AUSÊNCIA DE AFRONTA À PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Procuradora do Trabalho em face de ato do Procurador-Geral do Trabalho que indeferiu o pedido de concessão de home office; de meio alternativo para

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

deslocamento às audiências judiciais; e de local alternativo para a realização de audiências administrativas, à luz dos princípios da legalidade e eficiência. 2. Da análise do ato administrativo, ora impugnado, não se vislumbra nenhuma ilegalidade apta ao controle por este Conselho, notadamente pela ausência de qualquer afronta aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, com forme exige o artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Procedimento de Controle Administrativo improcedente, e, por consequência, prejudicado os respectivos embargos de declaração opostos em face da decisão de indeferimento da liminar. 4. Registre-se que houve, da tribuna, o reconhecimento parcial da possibilidade de deferir à requerente ressarcimento por transporte público ou oferta de transporte por meio da Procuradoria Regional do Trabalho de Maringá.

O Conselho, por maioria, votou pela procedência parcial do pedido permitindo que seja fornecido o transporte para audiências fora da cidade ou o ressarcimento das despesas de acordo com a conveniência do Ministério Público do Trabalho.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00434/2018-55 \(Recurso Interno\) - \(Rel. Dermeval Farias\)](#)

RECURSO INTERNO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ESPÉCIE PROCESSUAL PARA IMPUGNAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PREVISÃO REGIMENTAL DE RECURSOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADOS A ESSE FIM. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A recorrente se insurge contra decisão de decisão proferida em 18 de maio de 2018, na qual foi determinado o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo, instaurado visando à reforma de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00901/2017-48. 2. O eventual controle das decisões monocráticas e plenárias proferidas no curso de procedimentos e processos concernentes à atividade-fim deste Conselho Nacional deve ser realizado por meio dos recursos e meios de impugnação próprios constantes do RICNMP. 3. Impossibilidade de utilização do Procedimento de Controle Administrativo como complemento e sucedâneo das vias recursais adequadas para atacar a decisão proferida pela Corregedoria Nacional. 4. Recurso interno conhecido, porém não provido.

O Conselho, a unanimidade, conheceu o recurso interno e no mérito negou-lhe provimento nos termos do voto do relator

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

[Proposição nº 1.00110/2018-35 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 147/2016. MODIFICAÇÃO DO PRAZO PARA ENVIO AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RELATÓRIO DE DESEMPENHO DO PLANO ESTRATÉGICO PELAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO. APROVAÇÃO

O Conselho à unanimidade manifestou-se pela aprovação desta proposição nos termos do voto do Relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00686/2017-76 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A QUANTIDADE DE SERVIDORES EFETIVOS E A DE SERVIDORES COMISSIONADOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVA SER SUBMETIDO À APRECIÇÃO DESTE CNMP. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

O Conselho à unanimidade não conheceu do pedido nos termos do voto do Relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00857/2017-67 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NEPOTISMO. IMPROCEDÊNCIA. 1. As hipóteses de nepotismo trazidas pela Resolução CNMP nº 1/2005 não são aplicáveis aos parentes de Membros inativos ou falecidos do Ministério Público. 2. As hipóteses de nepotismo trazidas pela Resolução CNMP nº 1/2005 não se aplicam aos parentes de servidores efetivos ou não efetivos que atuem no Ministério Público, desde que não ocupem os cargos de direção na

Administração Ministerial. 3. Improcedência.
O Conselho à unanimidade julgou improcedente o pedido nos termos do voto do Relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00475/2017-05 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

JULGAMENTO EM CONJUNTO. RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIAS AVULSAS. VIOLAÇÃO À TABELA AUTOMÁTICA DE SUBSTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 01/2005 – CPJ-MP/TO. PROMOTOR NATURAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. DESIGNAÇÕES CASUÍSTICAS. RECURSO INTERNO PREJUDICADO. PCA PROCEDENTE EM PARTE.

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

1. Diante das portarias de designações colocadas aos autos, não restam dúvidas acerca da inobservância da tabela de substituição automática para designações de Promotores de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins. 2. A ilegalidade é patente em razão da grande quantidade de expedição de portarias avulsas (379/2015, 493/2015, 836/2015, 581/2016, 582/2016, 586/2016, 610/2016, 752/2016, 107/2017, 130/2017, 230/2017, 379/2017). 3. Além da violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, há o prejuízo ao Erário, uma vez que os constantes deslocamentos sem amparo na legislação de regência e em distâncias desnecessárias e desproporcionais (400 km, 500 km) importam na elevação de custos pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com o pagamento de 20% (vinte por cento) a título de substituição a quem não é o substituto automático, bem como diárias e ressarcimento de transporte. 4. Nesse sentido, a designação avulsa de membro do Ministério Público fora da ordem de substituição automática é, além de temerária e ilegal, uma violação ao direito do membro legalmente legitimado para aquele ato, podendo ocasionar prejuízos à população, decorrentes da possível nulidade absoluta de atos judiciais praticados em desacordo com a lei e com o princípio do promotor natural. 5. Entretanto, em relação ao pedido formulado pelo requerente de revogação imediatamente das portarias já expedidas, não há

como prosperar tal solicitação, em respeito ao princípio da segurança jurídica, bem como que os efeitos das portarias de designação já foram exauridos, não cabendo mais qualquer providência por parte deste Conselho Nacional. 6. Procedimento de Controle Administrativo procedente em parte para determinar ao PGJ do MP/TO que se abstenha de editar portarias avulsas a pedido de membros, em desacordo com a Tabela de Substituição Automática, a Resolução n.º 01/2015 do Colégio de Procuradores e a LOMPTO. Recurso Interno prejudicado.

O Conselho à unanimidade julgou procedente o pedido nos termos do voto do relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01189/2017-86 \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DECISÃO QUE OBRIGOU O RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO EM RAZÃO DE HAVER SIDO ATINGIDA A FREQUÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP N.º 8/2014. NÃO CONHECIMENTO. I –Primeiramente, verifica-se que, por meio deste procedimento, o autor pretende afastar a obrigação de ressarcir R\$ 2.428,50 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais) ao órgão requerido em razão de não ha-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

ver obtida a frequência mínima no curso “Direito Americano/Comparado em Inglês”. II –É de se reconhecer que a pretensão possui natureza individual e patrimonial, não ostentando reflexos institucionais e carecendo de efeito multiplicador, não devendo, portanto, ser conhecida por este Conselho Nacional, em inteligência ao Enunciado CNMP n.º 8/2014.

III –Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, a unanimidade, não conheceu do procedimento nos termos do voto do relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00063/2018-93 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDO MÉDICO REJEITADO PELA BANCA. INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO PARA CONCORRER NA LISTA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO. ETAPAS SEGUINTE JÁ REALIZADAS. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte alega irregularidades no indeferimento de sua inscrição no concurso do Ministério Público do Estado de São Paulo (Concurso Público nº 03/2015 - VUNESP), para o qual concorreu para ingresso nas vagas de Portador com Necessidade, uma vez que o laudo médico não fora aceito pela instituição. 2. Existindo um dilatado prazo entre a homologação do con-

curso e a impugnação do requerente perante este Conselho, não é mais possível o provimento da demanda, em virtude do encerramento das etapas subsequentes. 3. Improcedência.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o procedimento nos termos do voto do relator.

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00248/2018-43 \(Rel. Luiz Fernando Bandeira\)](#)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATRASO DE UM ANO E CINCO MESES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em que se atribui ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo excesso injustificado de prazo na apreciação de requerimento administrativo formulado em outubro de 2016. 2. No caso dos autos, constatou-se que a apreciação do requerimento administrativo formulado na origem somente ocorreu após a notificação do Conselho Nacional do Ministério Público, mais de um ano e cinco meses depois de seu protocolo. 3. O atraso de quase um ano e meio para a efetiva apreciação do requerimento administrativo destoa daquilo

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

que, objetivamente, se pode considerar razoável, não o justificando a simples alegação genérica e sem comprovação de que os setores técnicos responsáveis passavam por uma vultosa demanda. 4. Procedência da Representação, reconhecendo o excesso injustificado de prazo, para determinar que a Corregedoria Nacional pure os fatos em sede de Reclamação Disciplinar.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido nos termos do voto do relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00185/2018-25 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS DURANTE A QUARTA-FEIRA DE CINZAS. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Conquanto a suspensão do expediente, na quarta-feira de cinzas, tenha sido imposta pela Administração, inexistente disposição legal que autorize o pagamento integral dos vencimentos sem a contraprestação das horas de trabalho correspondentes, sendo certo que a fixação da jornada de trabalho do servidor público sujeita-se ao interesse da Administração Pública. 2. Improcedência.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido nos termos do voto do relator.

[Avocação nº 1.00213/2018-31 \(Rel. Luciano Maia\)](#)

PEDIDO DE AVOCAÇÃO. PROCEDIMENTOS EM CURSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS PELA UNIDADE MINISTERIAL DE ORIGEM. PERTINÊNCIA DA AVOCAÇÃO SOB FUNDAMENTO DIVERSO DO ARGUIDO PELA REQUERENTE. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de pedido de avocação, formulado por ANDRÉA DE CARVALHO CHAVES, Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de procedimentos em curso na Corregedoria-Geral do MPDFT, quais sejam: Inquérito Administrativo Disciplinar n. 08191.074731/2017-50 e Notícia de Fato n. 08191.016289/2018-28.

2. O Inquérito Administrativo Disciplinar n. 08191.074731/2017-50 tem por objeto a apuração de supostas faltas disciplinares, em tese, praticadas pela Promotora de Justiça MARIA ELDA FERNANDES MELO contra a também Promotora de Justiça ANDRÉA DE CARVALHO CHAVES, aqui requerente. Os fatos imputados à processada configuram, em tese, a prática de infração disciplinar de violação ao dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (art. 236, VIII, da Lei 75/1993), passível de punição com censura (art. 240, II, da Lei 75/1993). Processo concluso ao Egrégio Conselho Superior do MPDFT, com indicação de

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

instauração de processo administrativo disciplinar contra a agente ministerial processada, a qual também responde criminalmente pelos mesmos fatos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. A Notícia de Fato n. 08191.016289/2018-28, instaurada com base em representação formulada pela Promotora de Justiça MARIA ELDA FERNANDES MELO, tem por objeto a apuração de supostas faltas disciplinares, em tese, praticadas pela Promotora de Justiça ANDRÉA DE CARVALHO CHAVES. Processo em fase inicial de instrução, sem impulso pelo órgão de origem há mais de 60 (sessenta) dias. 4. O art. 130-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 106, da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, possibilitam ao Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício do controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público brasileiro, a avocação, mediante proposição de qualquer Conselheiro ou cidadão, de procedimentos ou processos disciplinares em curso nas unidades ministeriais. 5. Na esteira da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, “qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo Conselho Nacional de Justiça que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ”, entendimento que se aplica a este Conselho Nacional do Ministério Público, dada a similitude de atribuições com o CNJ. Precedente: MS 28003, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Re-

ator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2012. 6. É firme o entendimento do CNMP no sentido de que a avocação de processos disciplinares em curso somente se justifica em hipóteses excepcionais, em regra, quando evidenciada a omissão ou ineficiência do órgão disciplinar de origem. Nesse sentido: Avocação nº .01019/2016-39, Cons. Relator VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO, julgado em 27/06/2017; Avocação nº 1.00503/2017-03, Cons. Relator OTÁVIO BRITO LOPES, julgado em 26/07/2017; e Avocação nº 1.00922/2017-90, Cons. Relator LAURO MACHADO NOGUEIRA, julgado em 14/12/2017. 7. No caso concreto, há razões suficientes, embora não invocadas pela parte requerente, para a avocação dos processos disciplinares objeto do pedido avocatório. Aplica-se, na espécie, a máxima segundo a qual o julgador, a par dos fatos trazidos ao seu conhecimento e provados nos autos, deve aplicar o direito, ainda que de forma diferente à invocada pelas partes. 8. Duas razões, em especial, evidenciam a excepcionalidade da avocação do Inquérito Administrativo Disciplinar n. 08191.074731/2017 e da Notícia de Fato n. 08191.016289/2018-28 pelo CNMP: (i) o próprio órgão correicional local aquiesce com a avocação dos citados procedimentos disciplinares; (ii) há risco de que ambos os processos, caso mantidos sob a condução do *Parquet* requerido, não atinjam suas finalidades num tempo razoável. 9. A mora na apreciação e deliberação das questões incidentais relaciona-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

das ao Inquérito Administrativo Disciplinar n. 08191.074731/2017, pelo órgão ministerial de origem, indica a ineficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na condução do feito e, sobretudo, indica a possível ocorrência de violação ao devido processo legal, uma vez que o parecer conclusivo do inquérito fora emitido antes mesmo de serem deliberadas questões incidentais inerentes aos atos praticados no curso do processo. Ademais, a suposta situação de conflito entre representante da Corregedoria-Geral e membro do Conselho Superior daquele MPDFT reforça a necessidade de avocação do processo em questão, bem como de seus respectivos procedimentos incidentais, quais sejam: nº 08191.004166/2018-44; nº 08191.008188/2018-83; nº 08191.035386/2018-10; e nº 08191.025511/2018-83 e processo nº 08191.068042/2017-14, a fim de prevenir o regular prosseguimento e deslinde do feito. A avocação deve se dar em caráter preventivo. Precedente do STF: MS 34666 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/08/2017. 10. A jurisprudência deste Conselho Nacional e do Supremo Tribunal Federal são consentâneas no sentido de que a demora desarrazoada na condução de processos disciplinares pelas unidades ministeriais insere-se entre as hipóteses em que se justifica a avocação pelo CNMP, de sorte que se faz pertinente a avocação da Notícia de Fato n. 08191.016289/2018-28, considerando-se a

iminência da prescrição da sanção disciplinar de censura (a se consumir em julho de 2018), em tese, aplicável à agente ministerial processada. 11. Pedido conhecido e, no mérito, julgado procedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido nos termos do voto do relator.

[Procedimento Advogado nº 1.01176/2017-70 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

AVOCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINARES DE NULIDADE, PRESCRIÇÃO E DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTADAS. PRÁTICA DE CONDUTAS DESCRITAS COMO DESÍDIA E FALTA DE ZELO. LICITUDE DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTEGRANTES DA CORREGEDORIA DAQUELE ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO MEMBRO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PAD. 1. Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pelo MPE/PR, através da Resolução n. 2549/2011-PGJ em desfavor de Promotor de Justiça, posteriormente avocado pelo Corregedor Nacional do Ministério Público por meio de decisão monocrática. A avocação foi referendada pelo plenário deste CNMP em

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

28 de novembro de 2017. 2. Finalidade de apurar suposta desídia e falta de zelo por parte do Promotor de Justiça que teria deixando de adotar qualquer providência para análise da possibilidade de afastamento de assessor a ele vinculado, violando o disposto no art. 155, *caput* e inciso X da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, sujeitando-se à pena de advertência, prevista no art. 164, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma 3. A preliminar de nulidade foi rejeitada, pois sobre o tema há preclusão consumativa, uma vez que o Plenário deste CNMP já analisou a questão, quando da análise da avocação do presente PAD, entendendo pela validade da prova produzida por comissão processante composta por Promotores de Justiça ou Procuradores de Justiça integrantes da Corregedoria do MPE/PR.

4. A existência de sentença judicial absolutória proferida em sede de Ação Civil de Improbidade Administrativa não obsta a que este CNMP analise a Processo Administrativo Disciplinar Avocado nº: 1.01176/2017-70 1 conduta praticada por membro do Ministério Público na esfera administrativa, à luz da independência entre as instâncias civil e administrativa, notadamente quando a absolvição se deu pela falta de provas, como no caso em comento. 5. Afastada a preliminar de prescrição, conhecida de ofício, na medida em o prazo prescricional previsto na LOMP/PR para a sanção de advertência é de 3 (três) anos (art. 164, I, “a”), interrompendo-se a sua contagem com a instauração do PAD (08 de outubro de 2016).

Após o decurso de 130 dias (prazo máximo conferido pela LOMP/PR para conclusão e julgamento do PAD acrescido do prazo conferido pela lei para que a autoridade julgadora decida o PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente, não havendo transcorrido lapso temporal hábil à sua decretação. 6. No mérito, o robusto acervo probatório dos autos, não é capaz de demonstrar a existência de dolo ou culpa do Promotor de Justiça, não havendo o suporte necessário à prolação de um édito condenatório. 7. Pretender enquadrar a atuação do Promotor de Justiça como infração disciplinar punível com a sanção administrativa de advertência é conferir uma interpretação demasiado rigorosa do dever de “zelo e dedicação”, decorrente do Art. 155, *caput* e inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, de modo que representaria uma afronta aos princípios da legalidade e razoabilidade, qualquer decisão em PAD que impõe ao membro ou a qualquer outro servidor público a pena de advertência, quando não há traços de dolo ou culpa em sua conduta. 8. Os elementos de prova acostados aos autos são suficientes para demonstrar que o processado, agiu no sentido de apurar os fatos logo que tomou conhecimento, que foi quando do seu retorno das férias, no final do mês de Janeiro de 2016. 9. PAD Avocado julgado improcedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

Reclamação Disciplinar nº 1.00270/2018-48 (Rel. Orlando Rochadel)

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-os como razões de decidir, para determinar a imediata AVOCAÇÃO do Processo Administrativo Disciplinar GAMPES MP nº 2016.00107.0802-35, instaurado em desfavor do Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Dr. Ailton Barbosa do Canto, nos termos do Art. 18, XVIII do RICNMP, ad referendum do Plenário do CNMP, com a requisição dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para distribuição incontinenti a um Relator, nos termos regimentais.

O Conselho, à unanimidade, determinou a avocação do processo nos termos do voto do relator.

Avocação nº 1.00176/2018-34 (Rel. Erick Venâncio)

AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. SINDICÂNCIA N. 01/2017 INSTAURADA NO ÂMBITO LOCAL EM DESFAVOR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ADMOESTAÇÃO VERBAL. ART. 82, INCISOS II E VI DA LEI COMPLEMENTAR N. 12/1993. SUPOSTA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE LOCAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PARA ACOMPANHAR E FORMAR EVENTUAL JUÍZO PRÓPRIO DA CORREGEDORIA NA-

CIONAL. DECISÃO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES INTERESSADAS CONTRA O ARQUIVAMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AVOCAÇÃO. PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí suscitou a necessidade de avocação da Sindicância n. 01/2017, que tramita no âmbito local, em virtude de suposta falta de isenção ou imparcialidade do órgão julgador. 2. A Reclamação Disciplinar n. 1.01183/2017-54 instaurada pela Corregedoria Nacional para acompanhar referida Sindicância concluiu pela inexistência de falta disciplinar. 3. O pedido de avocação encontra-se prejudicado pela decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional em Reclamação Disciplinar, a qual entendeu pela inexistência de falta disciplinar por parte do membro do Ministério Público do Estado do Piauí Rômulo Paulo Cordão e determinou o arquivamento da referida reclamação disciplinar. 4. Improcedência.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01000/2017-91 \(Recurso Interno\) \(Luciano Maia\)](#)

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PCA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interno interposto por TICIANA DE AQUINO AMARAL em face de decisão monocrática, proferida por este Relator, que julgou improcedente o pedido de desconstituição da Portaria n. 166, de 19 de maio de 2017, da lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, Dr. GUSTAVO NOGAMI, que destituiu a requerente, aqui recorrente, da função de confiança de assistente nível II, FC-2. 2. A decisão ora recorrida não merece reforma, visto que a recorrente reitera os argumentos anteriormente expostos e não aduz novos elementos capazes de afastar as razões nela expendidas. 3. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

O Conselho, por maioria, conheceu o recurso, vencido os Conselheiros Sebastião Caixeta, Lauro Nogueira, Marcelo Weitzel e Erick Venâncio que não conhecia. No mérito, o Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00791/2016-98 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-os como razões de decidir, para determinar a imediata AVOCAÇÃO do processo administrativo disciplinar de nº 188/2017, instaurado em desfavor do Promotor de Justiça Ulisses Campos de Araújo, nos termos do art. 18, XVII do RICNMP, *ad referendum* do Plenário do CNMP, com a requisição dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, à unanimidade, referendou a avocação nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00988/2017-90 \(Rel. Marcelo Weitzel\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE ENUNCIADO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM CONCURSO QUE OFERECE APENAS UMA HIPÓTESE EM QUE A ELEVAÇÃO DE FRAÇÃO EXTRAPOLARIA O LIMITE MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. 1. Proposta de Enunciado para firmar o entendimento de que: “O número de vagas oferecidas em concurso público, em número de 1 (um), permite a aplicação do percentual de vagas para

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

portadores de necessidades especiais estabelecidos na Lei Maior” 2. Os dois precedentes mencionados como representativos da jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público forma, à época, reunidos para julgamento conjunto, consubstanciando, na realidade, um único *decisum*. 3. A efetivação do mandamento constitucional contido no art. 37, VIII, da Lei Maior permite a elevação de fração ao primeiro número inteiro subsequente para fins de reserva de vagas para portadores de necessidades, conforme dispõe o art. 37, 2º, do Decreto Presidencial nº 3298/99, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 7853/89. Tal elevação, porém, deve ser realizada de forma razoável e proporcional, não podendo exceder o limite máximo de reservas de vagas estabelecido em Lei. Jurisprudência do STJ e do STF. Precedente do Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Enunciado que, em dissonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, poderia fundamentar a reserva de 100% das vagas ofertadas. Proposta rejeitada.

Precedente: 0.00.000.002192/2010-79; 0.00.000.001227/2012-14 (Rel. Tito Amaral)

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposta de enunciado nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00935/2017-04 \(Rel. Luiz Fernando Bandeira\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE ENUNCIADO QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APLICAÇÃO, NO CASO DE FRAÇÃO, DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS, EM CONCURSO, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JÁ REGULAMENTADA PELO CNMP NO ARTIGO 15, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 82/2012. NÃO APROVAÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposta de enunciado nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00970/2017-06 \(Rel. Luiz Fernando Bandeira\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE ENUNCIADO QUE DISPÕE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DO CNMP, EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, SUBSTITUINDO A AUTORIDADE LEGALMENTE COMPETENTE, ANTECIPAR DECISÃO ADMINISTRATIVA PARA ATENDER A PRETENSÃO DE REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTROVERSIA RELEVANTE E MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. NÃO APROVAÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposta de enunciado nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

[Proposição nº 1.00985/2017-29 \(Rel. Luiz Fernando Bandeira\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE ENUNCIADO QUE DISPÕE SOBRE A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE DO STF EM JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL. PRESCINDIBILIDADE. NÃO APROVAÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposta de enunciado nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00944/2017-97 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

PROPOSIÇÃO. EDIÇÃO DE ENUNCIADO QUE ESTABELEÇA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM DEDUZIR, PERANTE O CNMP, MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO CONSELHO SUPERIOR DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DA PROPOSTA. REJEIÇÃO. A edição de enunciação destina-se a consubstanciar o posicionamento dominante ou consolidado de um órgão julgador sobre determinada questão de direito reputada relevante, com o fito de uniformizar e conferir maior previsibilidade a futuras decisões de casos análogos, em prestígio à isonomia e à segurança jurídica. A ausência de jurisprudência a respeito da matéria e a

inviabilidade de adoção de tal instrumento normativo para veicular o assunto pretendido, porque sua análise depende das particularidades de cada caso concreto, colocam-se como óbices insuperáveis ao acatamento da proposta, ensejando, pois, a sua rejeição.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposta de enunciado nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00959/2017-00 \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

PROPOSIÇÃO. ENUNCIADO. LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA HABILITAÇÃO A CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES REITERADAS ACERCA DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. I – Cuida-se de Proposição por meio da qual se pretende a edição de enunciado com a seguinte redação: “Legalidade da realização de processo seletivo para habilitação a cargos em comissão. Resultado, contudo, não vinculante, ante a livre nomeação e exoneração decorrentes da confiança inerente ao provimento de cargos comissionados”. II – Desproporcionalidade na edição de enunciado acerca da matéria, considerando que a nomeação e exoneração de cargos em comissão consistem em atos discricionários praticados pelo gestor público, fundados precipuamente na relação de fidúcia estabelecida com o nomeado, razão pela qual

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

o verbete representaria indevida invasão na autonomia administrativa conferida pelo texto constitucional às Instituições Ministeriais. III – Inexistência de decisões reiteradas do Plenário acerca da matéria, não se mostrando, por conseguinte, adequada a criação do enunciado ora proposto. IV – Rejeição da Proposição

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposta de enunciado nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00188/2017-04 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

PROPOSTA DE ENUNCIADO. ESCOPO DE FIRMAR ENTENDIMENTO ACERCA DO MOMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL ESPECÍFICA PARA A PERDA DE CARGO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE ESPECÍFICA EM QUE A CAUSA DE PEDIR SEJA A PRÁTICA DE CRIME INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. ENUNCIADO REJEITADO. 1. Cuida-se de proposta de enunciado que tem como objetivo fixar o entendimento deste Conselho Nacional acerca do momento do ajuizamento de ação civil para perda de cargo de membro do Ministério Público, quando a sua causa de pedir seja a prática de crime incompatível com o exercício do cargo, por membro do Parquet, na forma como estabelece o art.128, §5º, I, a, da Constituição Federal, o art. 259, IV, a, da Lei

Complementar nº 75/93 e o art. 38, §1º, I e §2º, da Lei nº 8.625/93. 2. A análise da redação proposta prevê limitações ao Procurador-Geral (da República ou de Justiça), que o legislador não previu, o que poderia render ensejo a alegações de ilegalidade. 3. Estabelecer, ainda que em sede de enunciado, restrição às atribuições do Procurador-Geral (da República ou de Justiça) no sentido de somente ajuizar ação civil para perda de cargo quando da prática de crime incompatível com o exercício do cargo por membro do Ministério Público, é impor uma limitação não prevista em lei. 4. A aprovação do enunciado em sua redação originária traduzir-se-ia verdadeiro esforço exegético de condicionar indevidamente o mero ajuizamento de ação civil para perda de cargo ao ajuizamento da ação penal, o que faria este Conselho Nacional a incidir no vetusto dogma de que não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. 5. A razão de ser das leis de regência do Ministério Público (art. 259, IV, a, da LC nº 75/93 e o art. 38, §1º, I e §2º, da Lei nº 8.625/93) é estabelecer uma relação de prejudicialidade entre as esferas civil e penal, mas isso não importa dizer que o início da ação civil está condicionado ao ajuizamento da ação penal, muito embora a causa de pedir seja a mesma para ambas as ações. 6. Para que possa ocorrer a efetiva perda do cargo do membro do MP na hipótese da prática de crime incompatível com as suas funções, são necessárias sempre duas decisões, quais

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

sejam, (1) a condenação pela prática de crime, e (2) a prolação de decisão, em ação promovida pelo Procurador-Geral (da República ou de Justiça), reconhecendo que referido crime é incompatível com o exercício das funções de Ministério Público. 7. Entretanto, para que se possa apenas ajuizar a ação para perda de cargo, notadamente na hipótese prevista nos arts. 38, § 1.º, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 259, IV, a, da LC nº 75/93, o legislador previu, tão somente, uma condicionante, qual seja, a necessidade de autorização de um órgão colegiado (Colégio de Procuradores, no caso de MPE e Conselho Superior dos respectivos ramos do MPU), o que torna desnecessário o ajuizamento ou mesmo a conclusão de ação penal para que haja a proposição de ação civil para perda de cargo, quando a prática de crime é a causa de pedir. 8. Enunciado rejeitado.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposta de enunciado nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00958/2017-56 \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

PROPOSIÇÃO. ENUNCIADO. AGENTES PÚBLICOS. LOTAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE REPETIÇÃO DO TEMA NO CNMP. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA REITERADA E UNIFORME. REJEIÇÃO. I – Cuida-se de

proposta de enunciado com a seguinte redação: “É possível a lotação provisória de servidor em local diverso de sua lotação original em face do interesse da Administração para atender demanda específica e excepcional, sendo mantido o caráter precário do ato”. II – Inadequação da edição de enunciado, in casu, tendo em vista a existência de apenas 2 (dois) acórdãos proferidos pelo Plenário deste Órgão de Controle acerca da matéria. III – Também se constata a inexistência de repetição de tema no âmbito deste Conselho Nacional, de forma que não se vislumbra necessidade da aprovação do verbete. IV – Rejeição da Proposição.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposta de enunciado nos termos do voto do relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00244/2018-29 \(Rel. Dermeval Farias\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXPECTATIVA DE DIREITO CRIADA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DO PRAZO PARA QUE CANDIDATOS À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO INSCRITOS ATUALIZEM SEUS ASSENTOS FUNCIONAIS COM AÇÕES EDUCACIONAIS CONCLUÍDAS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA NÃO SURPRESA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que não estendeu prazo anteriormente concedido para atualização dos assentos funcionais aos candidatos inscritos em procedimento para promoção por merecimento. 2. Não há inépcia da inicial porquanto não há incompatibilidade entre os pedidos de determinação para que seja publicado outro Edital em 60 (sessenta) dias e para que seja suspensa a aplicabilidade da Resolução nº 01/2016. 3. Não há perda superveniente de interesse processual dos requerentes porque nada assegura que eventual novo Edital de promoção por merecimento terá as mesmas condições do que fora publicado, podendo ser originada lista tríplice diversa. 4. O procedimento de promoção por merecimento é ato de gestão administrativa da Instituição Ministerial, que pode ser controlado pelo CNMP, por meio de Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CNMP. 5. Em 17 de fevereiro de 2018, foi publicado, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais, Edital para promoção por merecimento a fim de que os Promotores de Justiça habilitados e interessados concorressem à vaga de Procurador de Justiça Auxiliar, sem que houvesse qualquer menção à Resolução nº 1/2016, que dispõe sobre a aferição do

merecimento para promoção ou remoção na carreira ministerial. 6. Em 26 de fevereiro de 2018, durante a 3ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a atualização dos registros nos assentos funcionais das ações educacionais para fins do disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 1/2016, que tratam do conceito auferido por candidato nos procedimentos de promoção. 7. A deliberação constou em ata e em Aviso, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, sem que tivesse sido feito qualquer tipo de ressalva aos procedimentos de promoção em andamento. 8. Das provas dos autos, identifica-se que, pelo menos, os arts. 4º e 5º da dita Resolução não eram aplicados rotineiramente aos procedimentos de promoção por merecimento e, por isso, deu-se a concessão de prazo para que os promotores interessados atualizassem suas fichas funcionais. 9. Ainda que assim não fosse, a ata da 3ª Sessão Ordinária e o Aviso enviado por correio eletrônico inegavelmente criaram uma expectativa de direito, consubstanciada na prorrogação de prazo para atualização dos assentamentos, àqueles membros ministeriais inscritos na promoção por merecimento. 10. Em defesa do princípio da confiança legítima e da não surpresa, é imperioso que seja estendido o prazo de 60 (sessenta) dias para atualização dos registros funcionais aos candidatos à promoção por merecimento em curso, a contar de 28 de

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

fevereiro de 2018 (data da publicação do Aviso), devendo ser consideradas, neste procedimento de promoção, apenas ações educacionais concluídas com sucesso até 17 de fevereiro de 2018 (data publicação do Edital). 11. No que se refere ao pedido dos requerentes para que haja suspensão da Resolução CSMP nº 1/2016, ainda que tenha sido determinado o ajustamento da referida norma, não constam nos autos elementos suficientes que indiquem que a medida de rigor seja a suspensão completa da Resolução. Conforme se denota do teor do Relatório da Corregedoria, aprovado pelo Plenário, este Conselho determinou a adequação da norma, e não sua revogação ou anulação completa. A aplicação dos dispositivos impugnados nos presentes autos não demonstra, por si só, um descumprimento ao que fora determinado por este Conselho, matéria a ser devidamente analisada pela Corregedoria Nacional. 12. Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00721/2017-66 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. VISA ESTABELECEER REGRAS MÍNIMAS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE CRIMES

DOLOSOS CONTRA A VIDA OU CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DE POLICIAIS EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. NECESSIDADE DE ESTUDOS PARA AMADURECIMENTO DA PROPOSTA. COMISSÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA. NÃO APROVADA. 1. Trata-se de proposta que visa estabelecer regras mínimas de atuação do Ministério Público em face de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de policiais em serviço ou em razão do exercício das funções. 2. A proposta depende de um maior amadurecimento de seus dispositivos, de modo a torná-la exequível, permitindo uma atuação eficiente do Ministério Público em face de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de policiais em serviço ou em razão do exercício das funções. 3. Não aprovação da presente Proposta, cujos termos deverão ser remetidos à Comissão de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, para estudo da matéria.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposta de enunciado nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00228/2018-54 \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROTEÇÃO

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

DOS RECURSOS HÍDRICOS. APROVAÇÃO COM EMENDAS REDACIONAIS. 1. A análise meritória das proposições que tramitam no âmbito do CNMP deve ser precedida de exame de admissibilidade, sob o crivo do princípio da proporcionalidade, visando a atestar sua necessidade, adequação e proporcionalidade. 2. No caso em apreço, os citados elementos da proporcionalidade estão plenamente demonstrados, mormente o aspecto da necessidade, haja vista que a proposição em epígrafe concretiza os resultados almejados pela Ação Nacional em defesa dos recursos Hídricos realizada pela Comissão de Planejamento Estratégico em conjunto com a Comissão do Meio Ambiente, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), efetivando o Princípio 9 da Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água, aprovada por ocasião do 8º Fórum Mundial da Água. 3. Ademais, a proposição releva-se como documento que, além de unificar e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público, delimita os contornos para a efetivação de estrutura institucional integrada, em todo o país, especificamente voltada à defesa preventiva e repressiva dos recursos hídricos. 4. Acolhimento parcial das sugestões apresentadas pelo Ministérios Públicos do Estado de São Paulo, Tocantins e Acre. 5. Proposição aprovada, com emendas redacionais.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposição com as emendas pontuais de redação apontadas no voto do relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00477/2018-02 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 92º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA. ENTREVISTA PESSOAL RESERVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA ENTREVISTA PESSOAL RESERVADA COMO ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República (art. 123 do RICNMP). 2. In casu, cuida-se o procedimento em que apontadas irregularidades em relação a atos praticados durante o 92º concurso de ingresso na carreira do Ministério Público paulista, estando as nomeações dos aprovados previstas para a primeira semana de junho do corrente ano. 3. Em um concurso público, o candidato não tem o direito subjetivo de exigir da banca do certame a divulgação das notas da prova oral por matéria e por examinador, ressalvada

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

previsão editalícia em sentido contrário. Precedente do STJ (STJ – RMS 27673/PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 2/8/2010). 4. Os princípios da publicidade, isonomia e da impessoalidade são diretrizes de observância obrigatória em toda e qualquer manifestação de vontade da Administração Pública, mormente quando se está diante de processo seletivo capaz de atingir um número expressivo de particulares, tal como ocorre em um concurso público para o cargo de Promotor de Justiça no estado de São Paulo. 5. A publicação das notas nas provas orais e de títulos de todos os candidatos do concurso público, aprovados ou não, é direito subjetivo da sociedade e do próprio candidato, na medida em que a não divulgação das notas dos reprovados dificulta, sobremaneira, o controle social e a eventual a impugnação pela via recursal. 6. A etapa do concurso cognominada “entrevista pessoal”, feita de modo reservado e sobre temas não previamente delimitados com clareza em edital, colide frontalmente com os princípios constitucionais da publicidade, isonomia e da impessoalidade. Ofende-se a publicidade, na medida em que a entrevista a portas fechadas não ocorre com a publicidade ampla exigida para um processo seletivo, e isso sob o frágil fundamento de que o candidato vai ter de comentar aspectos de sua vida privada. Em relação ao princípio da igualdade, a ausência de delimitação dos temas a serem possivelmente abordados na entrevista cria uma desigualdade em potencial

entre os candidatos, o que permite que uns se saiam melhor do que os outros. Quanto ao princípio da impessoalidade, a falta de clareza e de uma exata delimitação quanto aos temas da entrevista permite que alguns candidatos sejam favorecidos e outros perseguidos. 7. A Resolução nº 14 do CNMP, de 06 de novembro de 2006, prevê, no seu art. 16, a possibilidade de o concurso para membro contar unicamente com as seguintes provas: prova escrita, prova oral e prova de títulos. Ao só mencionar três espécies de provas, o CNMP não autoriza, assim, a realização de outras, tais como a substanciada em entrevista pessoal reservada. 8. O Conselho Nacional de Justiça já apreciou questão análoga em concurso promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a magistratura, oportunidade em que julgou irregular a prática da entrevista reservada (CNJ – PCA nº 0002959-51.2012.2.00.000 – Relator orig. GILBERTO MARTINS. Relator p/ Acórdão JEFERSON LUIS KRAVCHYCHYN – Sessão 154 – Data de julgamento: 18.9.2012). 9. Procedimento de Controle Administrativo JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE, para DETERMINAR: i) a ANULAÇÃO da etapa denominada “entrevista pessoal” do 92º concurso público para o provimento do cargo de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo que tem seu fundamento nos arts. 33 e 34 do Regulamento do referido concurso público (medida já deferida liminarmente); ii) Que a “entrevista pessoal” NÃO produza efeitos nas notas dos candidatos com

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

curso público para o provimento do cargo de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (medida já deferida liminarmente); iii) A republicação, no prazo máximo de 10 dias, das notas das provas orais e das provas de títulos de todos os candidatos, aprovados ou não, no concurso em tela, assegurando-se o direito ao recurso nos termos e prazo previstos no regulamento do concurso (arts. 11 e 16 do regulamento) (medida já deferida liminarmente); iv) a ANULAÇÃO dos arts. 33 e 34 do Regulamento do concurso público para o provimento do cargo de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, dispositivos que disciplinam a antijurídica etapa do certame intitulada “entrevista pessoal”. Dessa maneira, o MP requerido ficará impedido de, nos próximos concursos, fazer entrevista pessoal dos candidatos.

O Conselho, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o procedimento de controle administrativo nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00115/2018-03 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. VISA ALTERAR A RESOLUÇÃO N. 174, DE 4 DE JULHO DE 2017. NOTÍCIA DE FATO. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO. MENOR BUROCRACIA EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução que visa “alterar a

resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, deste CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo”. 2. A proposta decorre de preocupação com o vultoso número de notícias de fato que seriam geradas, caso o conceito do instituto previsto na Resolução nº 174/2017 fosse seguido em sua literalidade (A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público...). 3. Para que a notícia de fato seja arquivada, é necessária primeiramente sua instauração, o que acaba por tornar burocrático o encerramento dos feitos. Algumas das hipóteses de arquivamento poderiam ser solucionadas sem a necessidade de instauração da notícia de fato. Segundo a tese apresentada no julgado, o indeferimento da instauração seria o instituto mais adequado, por dispensar as formalidades que são exigidas para o arquivamento. 4. Seriam mantidas como hipóteses de arquivamento: 1) quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; 2) quando a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; 3) quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

complementá-la. 5. Deixarão de configurar hipóteses de arquivamento e passarão a coexistir como modalidades de indeferimento de instauração, os casos em que: 1) “o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público” e 2) “quando for incompreensível”. 6. Ressalva deve ser feita à expressão “de plano”, que se pretende acrescentar na presente proposta, no caput, pois o termo poderia trazer confusão com a mencionada figura do “indeferimento de instauração”, sendo aconselhável impedir sua inserção. 7. Não deve ser acrescentada a segunda parte do art. 2º (... respeitadas as diretrizes estabelecidas pelos Órgãos Superiores do respectivo Ministério Público), pois geraria divergências interpretativas e não seriam recomendáveis as consequências da adoção de quaisquer das linhas interpretativas, mormente no que diz respeito à prevalência de normas internas dos MP’s em detrimento da Resolução. 8. Portanto, devem ser acatadas as alterações sugeridas ao art. 4º, ressalvada a não inserção da expressão “de plano”, e deve ser rejeitada a modificação do art. 2º. 9. Proposta aprovada, com alterações.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00146/2018-09 \(Rel. Marcelo Weitzel\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 177/2017. REVOGAÇÃO DOS §§1º E 2º DO ART. 5º. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DO ART. 6º. REGRA ATUAL QUE IMPÕE EXCESSIVA BUROCRATIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO OU DESIGNAÇÕES PARA FUNÇÕES DE CONFIANÇA. SUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, CAPUT. APROVAÇÃO DA PROPOSTA COM EMENDA ADITIVA PARA CORREÇÃO DE IMPROPRIEDADE TÊNICA CONTIDA NO ART. 5º, CAPUT E ESCLARECIMENTOS QUANTO À APLICABILIDADE DA NORMA.

1. A apresentação de declaração pelo nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma do art. 5º, caput, da Resolução CNMP nº 177/2017, é suficiente para o cumprimento dos fins a que se propõe a norma, de modo que a exigência de que cada Parquet analise a veracidade da declaração por meio da checagem de uma série de documentos e certidões negativas, na forma do art. 5, § 1º, é desarrazoada e causa contratempos desnecessários às administrações das unidades do Ministério Público pelo país e aos respectivos nomeados e designados. 2. A redação atual do art. 5º, caput, da Res. CNMP 177/2018, obriga os designados para função

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

de confiança e os nomeados para cargos em comissão a apresentarem a declaração antes da posse, sendo que, nos casos de função em confiança e substituições não há posse, apenas exercício, o que faz com que fiquem sem um referencial limite para apresentação da declaração. 3. Importância do esclarecimento da validade de declaração apresentada nos termos do art. 5º da Resolução CNMP nº 177/2017 e da desnecessidade de recadastramento para aqueles que já o fizeram. 4. Aprovação da proposta com apresentação de emenda aditiva, nos termos do art. 149, I do RICNMP.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposição nos termos do voto do relator.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00433/2018-00 \(Rel. Luciano Maia\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. REQUISITOS DO ATO INAUGURAL PREENCHIDOS. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. SUBMISSÃO DO FEITO AO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E RATIFICAÇÃO DOS SUBSEQUENTES ATOS PRATICADOS.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado por decisão monocrática do eminente Corregedor Nacional do Ministério Público, em face de MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas. 2. De acordo

com a Portaria CNMP-CN n. 101, de 3 de abril de 2018, entre os dias 1º de agosto de 2016 e 9 de fevereiro de 2017, o supramencionado agente ministerial teria praticado condutas que, em tese, caracterizam infrações disciplinares consistentes na violação dos deveres funcionais previstos no art. 72, incisos IV (obedecer aos prazos processuais) e VI (desempenhar, com zelo e presteza, suas funções), todos da Lei Orgânica do Parquet Alagoano (Lei Complementar nº 15/1996), passíveis de aplicação da sanção disciplinar de censura, nos termos do art. 81 do citado estatuto funcional. 3. Quadro sistemático de injustificados atrasos no impulsionamento de processos a cargo da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de União dos Palmares/AL, inclusive inquéritos policiais com réu preso e pendentes de elaboração de denúncia. Relação de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) processos judiciais paralisados e há meses sem que houvesse manifestação do membro ministerial processado (3 meses, 5 meses, 7 meses, etc.). 4. Verifica-se, na espécie dos autos, que a portaria inaugural do presente processo preenche os requisitos descritos no artigo 89, §2º, do Regimento Interno deste Conselho, quais sejam: qualificação do membro acusado, exposição circunstanciada dos fatos imputados, rol de testemunhas e a previsão legal sancionadora. 5. Constata-se, ademais, que a narrativa da Corregedoria Nacional encontra-se apoiada em vasta documentação indicativa da materialidade e de indícios razoáveis de autoria das infrações disciplinares imputadas no ato inaugural deste processo. 6. Presença de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar na espécie, porquanto reunidos materialidade e verossímeis indícios de autoria da

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

prática de infração disciplinar descrita pela Corregedoria Nacional. 7. Referendo da decisão monocrática de instauração do processo administrativo disciplinar, com a ratificação dos atos até então praticados.

O Conselho, à unanimidade, decidiu pela abertura do procedimento administrativo disciplinar nos termos do voto do relator.

PEDIDO DE VISTA

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00469/2017-77 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

O Conselheiro relator julgou parcialmente procedente o pedido afastando a imputação de violência física para nos termos do art. 102 do Regimento Interno do CNMP considerar presente a violência doméstica sobre a forma de violência psicológica e moral e aplicar ao requerido a sanção disciplinar de suspensão de 15 dias no que foi acompanhado pelos Conselheiros Walter Shuenquener, Luciano Maia, Orlando Rochadel e a Presidente, aguardam os demais.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00338/2018-34 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

O Relator não referendou a abertura do procedimento administrativo disciplinar, no que foi acompanhado nesta conclusão pelo Conselheiro Sebastião Caixeta e Valter Shuenquener que também determinava o encerramento da investigação já aberta na corregedoria do Ministério Público do Paraná. Divergiu o Conselheiro Orlando Rochadel que referendava a abertura do PAD. Pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim, aguardam os demais.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 14 – Ano 2018

28/06/2018

PROCESSOS ADIADOS

1.00903/2017-55
1.00722/2016-20
1.01175/2017-17
1.00374/2018-06
1.00844/2017-51
1.00111/2018-99
1.00209/2018-19
1.00474/2018-33
1.01100/2017-27
1.01105/2017-03

PROCESSOS RETIRADOS

1.00390/2018-72
1.00802/2017-66

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00679/2017-92 – a partir 15/06 por 90 dias
1.00714/2017-82 – a partir 15/06 por 90 dias
1.00902/2017-00 – a partir 15/06 por 90 dias
1.00253/2018-10 - a partir 12/06 por 90 dias
1.00207/2018-XX – a partir 11/06 por 90 dias
1.00250/2018 – a partir 11/06 por 90 dias
1.00058/2017-27 – a partir 12/06 por 90 dias
1.173/2018 – 01/06 por 30 dias
274/2018 – 01/06 por 30 dias
275/2018 – 01/06 por 30 dias

PROPOSIÇÃO

Conselheiro: Walter Shuenquener

Alteração da Resolução nº 157 que trata do tele-trabalho e tem como objetivo incluir equipe de apoio remoto, tal como existe em outras instituições.

Conselheiro: Walter Shuenquener

Inclusão de dispositivo na Resolução nº 179 para fazer constar a necessidade de concordância da pessoa jurídica interessada na hipótese de TAC envolvendo o tema improbidade administrativa.

Conselheiro: Walter Shuenquener

Inclusão na Resolução nº 40 do computo do serviço voluntário para os três anos de atividade jurídica, como já é feito para o exame da magistratura.

Conselheiro: Walter Shuenquener

Resolução para autorizar expressamente membro do Ministério Público a desempenhar a função de síndico.

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.